

- RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000488/2025-09

REFERÊNCIA: Contratação de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloque) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ Nº 61.552.244/0001-71

RECORRIDA: Construtora Cardoso LTDA, CNPJ: 03.785.719/0001-73.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ Nº 61.552.244/0001-71, em face da habilitação da empresa: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA CNPJ: 03.785.719/0001-73, para o **item 01 no Pregão Eletrônico nº 90009/2025**. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90009/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90009-2025-e-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no subitem 5.3.6 do Edital nº 90009/2025.

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente:

Na peça recursal interposta pela empresa Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI, CNPJ nº 61.552.244/0001-71, é argumentado que a Recorrida, Construtora Cardoso Ltda., não cumpre a reserva de cargos prevista na Lei de Cotas (aprendizes e PCD), fundamentando

tal alegação em certidão negativa extraída junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Sobre os argumentos recursais, informamos que a análise administrativa da Codevasf manifestou-se nos seguintes termos:

Realizada a análise do recurso à luz das diretrizes do Tribunal de Contas da União, observou-se que o Informativo de Licitações e Contratos nº 512 do TCU, ao tratar do Acórdão 1930/2025 – Plenário, estabelece que a existência de certidão do MTE indicando o descumprimento de cotas não deve levar à inabilitação automática. Contudo, o mesmo precedente determina que, diante de tal inconsistência, compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação. No presente caso, verificou-se que a empresa Recorrida, apesar de devidamente notificada, manteve-se inerte e não apresentou contrarrazões ou justificativas que pudessem sanear a dúvida suscitada pela Recorrente.

Importa registrar que o TCU orienta que a Administração deve diligenciar para que a licitante apresente justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, seja em face de admissões e desligamentos recentes ou dificuldades comprovadas no preenchimento das vagas. A ausência de manifestação da Recorrida em sede de contrarrazões impediu que esta fase de diligência se esaurisse de forma satisfatória para afastar, de pronto, a alegação de descumprimento legal.

Por outro lado, em observância aos princípios da competitividade e da economicidade, a jurisprudência do TCU reforça que tais aspectos devem ser fiscalizados com maior rigor durante a execução contratual, não sendo razoável a inabilitação sumária sem antes oportunizar a comprovação do esforço de regularização. No entanto, o silêncio da empresa diante do questionamento formal não pode ser ignorado, exigindo que a Administração tome medidas cautelares para assegurar a legalidade do certame e a futura execução do contrato.

Considerando o entendimento do TCU de que a habilitação deve ser mantida caso existam justificativas plausíveis, a ausência destas nesta fase processual impõe o reconhecimento parcial do recurso. O provimento parcial visa condicionar a continuidade do processo à realização de diligência formal específica, para que a licitante comprove documentalmente sua situação ou apresente plano de regularização.

Diante de todo o exposto, conclui-se que assiste razão parcial à Recorrente quanto à necessidade de esclarecimentos sobre a certidão do MTE, especialmente diante da inércia da Recorrida. Portanto, no âmbito administrativo, o recurso merece provimento parcial para que se proceda à diligência necessária antes da homologação final, confirmando a aptidão da empresa sob a condição de fiscalização reforçada.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf reforme a decisão de habilitação, o Pregoeiro decide pela **procedência parcial**, determinando a realização de diligência formal para esclarecimento da situação de reserva de cargos, em estrita observância ao Acórdão 1930/2025 do Plenário do TCU.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **pela PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4 desta Decisão;
Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90009-2025-e-anexos/>

Pedro Henrique Braz Silva

Pregoeiro
Det. 237/2025